

Responsável: Maria Ilza A. Santos e Jorge Nascimento Soares
Relatora: Conselheira Rosa Hage
Decisão: Aprovar a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Pacajá, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade da Sra. Maria Ilza A. Santos (período de 01/01 a 20/05/2001) e do Sr. Jorge Nascimento Soares (período de 21/05 a 31/12/2001), devendo este Tribunal expedir em favor dos referidos ordenadores, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 222.067,80 (duzentos e vinte e dois mil, sessenta e sete reais e oitenta centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.770, DE 31/01/2012
Processo nº 0483082007-00
Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007
Responsável: Manoel Belarmino O. de Vasconcelos
Relatora: Conselheira Rosa Hage
Decisão: **I** – Negar aprovação a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Manoel Belarmino O. de Vasconcelos, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o citado ordenador recolher aos Cofres Públicos do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), devidamente atualizada, referente ao valor lançado à Conta “Agente Ordenador”;
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.771, DE 31/01/2012
Processo nº 150022002-00 – (200810541-00/Rec.)
Origem: Câmara Municipal de Benevides
Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 16.316/2007-TCM.
Interessado: Edivar Solon da Silva
Relator: Conselheira Rosa Hage
Decisão: **I** – Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo e adequado a espécie, para no mérito dar provimento parcial, reformando integralmente o item I da decisão contida no ACÓRDÃO Nº 16.316/2007-TCM, aprovando, com ressalva, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Benevides, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Edivar Solon da Silva;
II – Deverá ser excluída do item II, a multa de R\$ 4.659,16 (quatro mil seiscientos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), referente a realização de despesas sem processo licitatório, mantidas, entretanto, as demais sanções cominadas na decisão recorrida, assim como fica excluído o item III da mesma;
III – Deverá este Tribunal expedir em favor do referido ordenador de despesa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 632.614,91 (seiscentos e trinta e dois mil, seiscientos e quatorze reais e noventa e um centavos), condicionado entretanto ao recolhimento das quantias devidas. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.790, DE 07/02/2012
Processo nº 1232042005-00
Origem: Fundo Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Pará
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2005
Responsável: Lourival Fernandes de Lima
Relatora: Conselheira Rosa Hage
Decisão: **I** – Negar aprovação a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Pará, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Lourival Fernandes de Lima, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94;
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.791, DE 07/02/2012
Processo nº 1232032003-00 – (200716865-00)
Origem: Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia do Pará
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2003
Responsável: Raimundo Nonato V. Da Costa e Aldemir da Conceição Aires
Relatora: Conselheira Rosa Hage
Decisão: **I** – Negar aprovação a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia do Pará, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato V. Da Costa - (período de 01/01 a 17/10/2003), por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, sem prejuízo do recolhimento aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 225.975,23 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), devidamente corrigida, referente ao valor lançado à conta “Agente Ordenador”;
II – Aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia do Pará, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Aldemir da Conceição Aires - (período de 18/10 a 31/12/2003), devendo este Tribunal expedir em favor do referido ordenador, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 167.559,03 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e três centavos);
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

***ACÓRDÃO Nº 21.820, DE 14/02/2012**
Processo nº 201015723-00
Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã/PA
Assunto: Pensão por morte
Interessado: Osmário Gonçalves Vieira
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
Decisão: Negar registro. Unanimidade
*Republikado por ter saído com incorreção no dia 16 de abril de 2012.

ACÓRDÃO Nº 21.900, DE 13/03/2012
Processo nº 1114282007-00
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes de Breu Branco
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007
Responsável: Rosani Aparecida Loureiro
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes de Breu Branco, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Rosani Aparecida Loureiro, impondo-se a ressalva face ao atraso no encaminhamento da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestre.
II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 96.478,96 (noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), onde se incluem R\$ 5.125,92 (cinco mil, cento e vinte cinco reais e noventa e dois centavos) de saldo para o exercício seguinte. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.901, DE 13/03/2012
Processo: 0813982004-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Senador José Porfírio
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004
Responsável: Vanessa Ana Belle Lima e Silva
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Senador José Porfírio, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Vanessa Ana Belle Lima e Silva , impondo-se a ressalva face ao atraso no encaminhamento da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestre.
II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 257.437,18(Duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), onde se incluem R\$ 4.000,82 (quatro mil e oitenta e dois centavos) de saldo para o exercício seguinte. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 22.155, DE 08/05/2012
Processo nº 610022007-00 (201118069-00)
Origem: Câmara Municipal de Primavera
Assunto: Recurso de Reconsideração
Responsável: João Lindomar Gomes do Nascimento
Relator: Cons. Daniel Lavareda
Decisão: Conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento total. Unanimidade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIAS DIVERSAS NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 379640 PORTARIA Nº 26.244, DE 19-04-2012

CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 145 de 18-04-2012, CONCEDER à servidora MARIA DE FÁTIMA PINTO CARDOSO, Agente Auxiliar de Serviços Gerais, TCE-AA-302 Classe B Nível 1, matrícula nº 0100043, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 09 a 12-04-2012.

PORTARIA Nº 26.246, DE 19-04-2012
CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 147, de 18-04-2012, CONCEDER ao servidor NILSEN CASTELO DE VASCONCELOS, Agente Auxiliar de Serviços Gerais TCE-AA-302 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100483, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 09 a 13-04-2012.

PORTARIA Nº 26.247, DE 19-04-2012
CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 148, de 18-04-2012, CONCEDER à servidora LARISSA NORONHA DA COSTA, Técnico Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-405 Classe B Nível 1, matrícula nº 0100254, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81, da Lei nº 5.810/94, no período de 11 a 25-04-2012.

PORTARIA Nº 26.248, DE 19-04-2012
CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 149, de 18-04-2012, CONCEDER à servidora EDILENE LAÍSE PINTO ROCHA DE ALMEIDA, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100487, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 85, da Lei nº 5.810/94, no período de 10 a 13-04-2012.

PORTARIA Nº 26.249, DE 19-04-2012
CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 150, de 18-04-2012, CONCEDER à servidora ALDA MARIA FERREIRA CORREA MACIEL, Assessor Técnico de Controle Externo TCE-

ATNS-601 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100216, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81, da Lei nº 5.810/94, no período de 12 a 13-04-2012.

PORTARIA Nº 26.251, DE 20-04-2012
CONSIDERANDO os termos do Laudo Médico nº 125488A/1-CREM-SEAD, de 17-04-2012, CONCEDER ao servidor ANTONIO CARLOS AGUIAR DIAS, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100354, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação, nos termos do artigo 83 da Lei nº 5.810/94, no período de 26-04-2012 a 24-06-2012.

PORTARIA Nº 26.262, DE 27-04-2012
CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 107, de 28-03-2012, CONCEDER ao servidor HILMO ANDRADE MOREIRA, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100698, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 20 a 21-03-2012.

SESSÃO DE 24.04.2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 379641
Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de abril de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 50.483
Processo nº. 2008/50407-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2007 da CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Responsável: Sra. MARIA DA GLÓRIA MOREIRA PINTO, Chefe da Casa Civil à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:
I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA DA GLÓRIA MOREIRA PINTO, Chefe da Casa Civil à época, ao pagamento da importância de R\$-32.522,20 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar a multa de R\$-1.626,11 (um mil, seiscientos e vinte e seis reais e onze centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.484
Processo nº. 2004/52131-8
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 427/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA e a SEPOF
Responsável: Sr. MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, contra os votos dos Exmºs. Srs. Conselheiros ANDRÉ TEIXEIRA DIAS e LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 088.006.772-15, ao pagamento da importância de R\$-5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), devidamente atualizada a partir de 07.07.2003 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar as multas de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.485
Processo nº. 2007/50585-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 210/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO e a SESP.
Responsável: Sr. BERSAJONE MOURA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº